



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## **PARECER TÉCNICO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Processo Licitatório n.º 139/2026**

**Assunto: Análise da medida administrativa a ser adotada em razão do apontamento constante do Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 298/2026 – Adequação do item 8.3.3 do Edital**

**Interessado:** Administração Pública Municipal

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca da providência administrativa a ser adotada em razão do apontamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, por meio do Ofício LIC.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG n.º 298/2026, referente ao Processo Licitatório n.º 139/2026.

O apontamento refere-se ao item 8.3.3 do Edital, que estabeleceu, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Segundo manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFIILCIP, a exigência relacionada à recuperação judicial/extrajudicial poderia representar restrição indevida à participação de empresas em recuperação judicial, considerando que tais institutos possuem finalidade de preservação da atividade empresarial e superação da crise econômico-financeira, nos termos da Lei Federal n.º 11.101/2005.

Após análise do apontamento, verifica-se a necessidade de adequação formal do instrumento convocatório, de modo a harmonizá-lo com o artigo 69, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, restringindo a exigência documental ao limite legalmente previsto.

A presente manifestação tem por finalidade avaliar qual medida administrativa deve ser adotada pela Administração, dentre as opções apresentadas pelo SURICATO, especialmente quanto à possibilidade de correção do edital com republicação e sem reabertura de prazo.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública encontra-se submetida aos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

No caso em análise, embora tenha sido identificada necessidade de aperfeiçoamento da redação editalícia, verifica-se que a correção pretendida possui natureza exclusivamente jurídica e formal, sem alteração das características técnicas do objeto licitado, dos critérios de julgamento, dos requisitos de apresentação das propostas, dos quantitativos, das especificações ou de qualquer elemento econômico capaz de interferir na formulação das propostas pelos interessados.

Importante destacar que o Processo Licitatório n.º 139/2026 encontra-se atualmente na fase de recepção de propostas, não tendo ocorrido a conclusão da etapa competitiva, julgamento ou habilitação dos licitantes.

Nesse contexto, a Administração possui condições de promover a adequação do edital antes da análise das propostas e da documentação de habilitação, garantindo a correção do procedimento sem necessidade de adoção de medida mais gravosa, como a anulação, revogação ou reabertura integral do prazo.

A alteração proposta consiste exclusivamente na adequação da exigência documental relativa à habilitação econômico-financeira, afastando a referência à recuperação judicial/extrajudicial como condição restritiva de participação, mantendo-se os demais requisitos originalmente previstos.

Sob o aspecto da competitividade, verifica-se que a correção editalícia, no atual estágio processual, não possui potencial de alterar o universo de participantes que pretendem apresentar propostas, uma vez que:

- a) a Administração ainda não realizou julgamento das propostas ou análise de habilitação;
- b) não houve declaração de vencedores ou exclusão de licitantes em razão da exigência questionada;
- c) todos os interessados que estejam em condições de participar do certame ainda poderão apresentar suas propostas observando a redação corrigida do edital;
- d) a alteração não cria novos requisitos de participação nem modifica parâmetros econômicos, técnicos ou comerciais do objeto.

Assim, a medida adequada deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando a adoção de providências excessivamente onerosas quando a irregularidade identificada pode ser integralmente sanada por meio de retificação formal do instrumento convocatório.

Ressalta-se, ainda, que a opção pela republicação sem reabertura de prazo encontra respaldo na própria lógica da Lei Federal n.º 14.133/2021, segundo a qual somente alterações capazes de impactar a formulação das propostas exigem a renovação do prazo inicialmente concedido aos interessados.

No presente caso, a alteração não interfere na elaboração das propostas, pois não modifica:

- o objeto da contratação;
- as especificações técnicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

- os critérios de julgamento;
- os valores estimados;
- os prazos de execução;
- as condições comerciais;
- os documentos necessários à elaboração da proposta.

Trata-se, portanto, de mera adequação normativa destinada a afastar interpretação restritiva incompatível com o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

### **III – ANÁLISE DE RISCO E CONTROLE**

Sob perspectiva preventiva, registra-se que eventual manutenção da redação original poderia gerar questionamentos quanto à restrição indevida à competitividade, especialmente diante do entendimento consolidado do TCE/MG acerca da impossibilidade de impedimento automático da participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Por outro lado, a adoção da opção de correção do edital com republicação e sem reabertura de prazo apresenta menor risco administrativo, considerando que:

- a Administração reconhece e corrige a impropriedade identificada;
- a alteração ocorre antes da fase de julgamento;
- inexistência de prejuízo comprovado a potenciais participantes;
- a correção amplia a possibilidade de participação, não restringindo direitos;
- não há modificação das condições necessárias para elaboração das propostas.

Eventual determinação de reabertura de prazo, neste momento processual, poderia representar medida desnecessária e desproporcional, considerando a ausência de alteração material no planejamento econômico dos interessados.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Agente de Contratação manifesta-se pela adoção da medida prevista na Opção 2 apresentada pelo SURICATO, qual seja:

**( X ) 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas.**

A presente conclusão fundamenta-se no fato de que a alteração promovida no item 8.3.3 do Edital possui natureza exclusivamente formal e corretiva. Esta ação amplia a competitividade ao remover uma possível restrição, sem capacidade de alterar a elaboração das propostas daqueles que já estavam aptos a participar, e, ainda, a Administração adota a medida antes de qualquer julgamento ou habilitação, especialmente considerando que o Processo Licitatório n.º 139/2026 ainda se encontra na fase de recepção de propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG**

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Recomenda-se, portanto, a publicação da retificação editalícia, com a devida divulgação pelos mesmos meios utilizados para publicação do instrumento convocatório original, mantendo-se o cronograma do certame.

É o parecer.

Município de Paraisópolis, 13 de julho de 2026.

**JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA**

Agente De Contratação

Superintendência de Licitações